



## RESOLUÇÃO N. 25/2011

Disciplina os descontos em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de que trata o parágrafo único do art. 49 da Lei Complementar Estadual nº. 39, de 29 de dezembro de 1993.

**O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições previstas no artigo 14, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 49, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar as disposições pertinentes aos descontos consignados em folha de pagamento;

**CONSIDERANDO** o interesse deste Poder em evitar que facilidades na obtenção de crédito acarretem efeitos indesejados aos servidores incautos, como o endividamento e a supressão das condições necessárias ao suprimento de seus víveres,

### **RESOLVE:**

Art. 1º O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos em folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre fica regulamentado segundo as disposições desta Resolução.

Art. 2º Considera-se:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho de Administração**

---

I – consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;

II – consignante: o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que realiza descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor público ativo, aposentado ou pensionista, em favor do consignatário;

III – consignado: servidor público integrante do Poder Judiciário do Estado do Acre, ativo ou aposentado, ou beneficiário de pensão paga por este Poder, que por contrato ou manifestação de vontade tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, nos termos desta Resolução;

VI – suspensão da consignação: sobrestamento, pelo período de até doze meses, de uma consignação individual efetuada na ficha financeira do consignado;

VII – exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira do consignado;

VIII – desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada a inclusão de novas consignações e alterações das já efetuadas;

IX – descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Tribunal de Justiça, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrado na Diretoria de Recursos Humanos (DRH), ficando vedada qualquer operação de consignação pelo período de sessenta meses.

Art. 3º São consignações compulsórias:

I – contribuição para o Regime Próprio de Previdência;

II – contribuição para o Regime Geral de Previdência;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho de Administração**

---

III – obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V – reposição e indenização ao erário;

VI – contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

VII – outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I – contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público, ou para plano de saúde prestado por operadora ou entidade aberta ou fechada mediante celebração de convênio ou contrato com o Tribunal;

II – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

III – prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União ou do Estado do Acre, cuja criação tenha sido autorizada por lei.

IV – contribuição em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas, que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros;

V- contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, à exceção da previsão constante no inciso VI do art. 3º;

VI – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito/sindicato constituídos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados/sindicalizados;

VII – prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

VIII – prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência privada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho de Administração**

---

§ 1º Para os efeitos do inciso IV, considerar-se-á associação constituída exclusivamente por servidores públicos as que mantenham também, em seus quadros, dependentes de servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas, e as que possuam sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

§ 2º Ocorrendo consignações facultativas de mesma natureza, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancele a anterior, observada a ordem de prioridade de que trata este artigo e ressalvados os casos de correção de processamento indevido.

Art. 5º Compete à DRH efetuar o cadastramento dos consignatários.

Art. 5ª-A O Tribunal de Justiça do Acre, por meio da Diretoria de Gestão de Pessoas e Diretoria de Finanças e Informação de custos, cobrará da consignatária o valor de R\$ 2,00 (dois reais), a título de tarifa, por cada lançamento de consignação facultativa executada na Folha de Pagamento do servidor até a quitação do débito, para cobertura dos custos operacionais descritos no art. 6º desta resolução correlata ao seu processamento: [\(Acrescido pela Resolução COJUS n. 70, de 3.2.2023\)](#)

§ 1º A cobrança da tarifa mencionada no caput do presente artigo será processada automaticamente pelo TJAC, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias.

§ 2º Os valores, a título de receita, provenientes das operações a que se refere o caput, deverão ser recolhidos ao Fundo do Poder Judiciário FUNEJ, e destinado preferencialmente à capacitação dos servidores que atuam na operacionalização e gestão dos convênios de empréstimos consignados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho de Administração**

---

Art. 6º O processamento das consignações facultativas de que trata o art. 4º dependerá do ressarcimento dos custos administrativos de cadastramento, manutenção e utilização do sistema de pactuação contratual entre consignatários e consignados.

Parágrafo único. Caberá à DRH disciplinar a forma de cobrança e recolhimento, os prazos e os valores dos custos de que trata este artigo, bem como definir os casos de eventuais isenções em razão da natureza das consignações.

Art. 7º A habilitação para o processamento de consignações dependerá de prévio cadastramento e recadastramento dos consignatários, a ser realizado a cada dois anos, conforme cronograma estabelecido pela DRH.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput será requerido pelo consignatário, conforme exigências disciplinadas em ato do Diretor de Recursos Humanos.

§ 2º Aprovado o requerimento de que trata o parágrafo anterior, a DRH o encaminhará à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para decidir se firmará convênio com o consignatário dispondo sobre os direitos e obrigações das partes, e providenciará a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação ainda não cadastradas no sistema de folha de pagamento.

§ 3º No caso de pensão alimentícia voluntária exigir-se-á apenas requerimento do servidor indicando o nome e dados bancários do beneficiário.

~~Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento de sua remuneração líquida.~~

Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta e cinco por cento de sua remuneração líquida. [\(Alterado pela Resolução COJUS n. 51, de 1.2.2021\)](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho de Administração**

---

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e aquelas incorporadas, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 152/2005, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I – diárias;
- II – ajuda-de-custo;
- III – gratificação de produtividade;
- IV – indenização de despesa de transporte quando o servidor, em caráter permanente, for transferido para nova sede;
- V – salário-família;
- VI – gratificação natalina;
- VII – auxílio-natalidade;
- VIII – auxílio-funeral;
- IX – adicional de férias;
- X – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XI – adicional noturno;
- XII – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e
- XIII – qualquer outro auxílio, adicional ou gratificação estabelecida por lei e que tenha caráter indenizatório.

Art. 9º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

~~§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

---

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta e cinco por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a sessenta e cinco por cento da remuneração do consignado. [\(Alterado pela Resolução COJUS n. 51, de 1.2.2021\)](#)

§ 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto a ordem de prioridade definida no art. 4º.

§ 3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º.

§ 4º Não será incluída ou processada pela DRH a consignação que exceda ao limite da margem consignável estabelecida no § 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º.

~~Art. 10. Ressalvado o financiamento de imóvel residencial e aquele previsto no inciso III do art. 4º, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VI, VII e VIII do art. 4º deverão ser amortizáveis até o limite de sessenta meses, para o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, e de trinta e seis meses para o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou detentor de função comissionada.~~

~~Art. 10. O financiamento de imóvel residencial e aquele previsto no inciso III do art. 4, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VI, VII e VIII do art. 4, deverão ser amortizáveis até o limite de cento e vinte meses, para o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, e de trinta e seis meses para o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou detentor de função comissionada. [\(Alterado pela Resolução nº 28, 27.1.2017\)](#)~~

Art. 10. O financiamento de imóvel residencial e aquele previsto no inciso III do art. 4, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VI,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho de Administração

---

VII e VIII do art. 4 deverão ser amortizáveis, até o limite de cento e vinte meses, para o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo; e, de até sessenta meses, para o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou detentor de função comissionada. (Alterado pela Resolução COJUS n. 77, de 5.9.2023)

Art. 11. São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

I – de todas as entidades:

- a) estar regularmente constituída;
- b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica; e
- c) possuir regularidade fiscal comprovada;

II – das entidades referidas no inciso IV do art. 4º:

- a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos 1 (um) ano;

III – das entidades referidas nos incisos VI e VII do art. 4º:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; e
- b) atender a outras exigências previstas na legislação aplicável à espécie;

IV – das entidades a que se refere o inciso VIII do art. 4º:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e
- b) atender a outras exigências previstas na legislação aplicável à espécie.

Art. 12. As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 4º, exceto o consignatário daquela constante no inciso II, deverão comprovar, a cada 2 (dois) anos, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho de Administração**

---

manutenção do atendimento das condições exigidas nesta Resolução, por intermédio de recadastramento.

Art. 13. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à DRH, do qual constará sua identificação funcional e a exposição sucinta dos fatos.

§ 1º Noticiado o fato, a DRH deverá notificar o consignatário em até cinco dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de três dias; não ocorrendo a comprovação da regularidade do desconto, suspenderá as consignações irregulares e instaurará processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 2º Instaurado o processo administrativo para verificação da regularidade de descontos, o consignatário terá quinze dias para apresentar de defesa.

Art. 14. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica desativação temporária do consignatário, nos termos do inciso IV do art. 18.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Acre por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 16. As consignações em folha previstas no art. 4º poderão, a qualquer tempo, por decisão motivada, ser:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho de Administração**

---

I – suspensas, no todo ou em parte, por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa;

II – excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

§ 1º As consignações referidas nos incisos III, VI, VII VIII do art. 4º somente poderão ser excluídas a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.

§ 2º Em caso do servidor passar a ocupar outro cargo que implique em diminuição da margem consignável, a DRH readequará os descontos mensais ao novo limite de consignação, nos termos do art. 9º, § 1º, comunicando o fato ao consignatário e repassando-lhe apenas os valores que se encaixarem dentro da nova margem, observada a ordem prevista no art. 4º.

Art. 17. Ocorrerá, ainda, a exclusão da consignação nas seguintes hipóteses:

I – quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável;

II – em razão da não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos.

Art. 18. Ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

I – quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento ou processamento de consignação;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho de Administração**

---

II – que deixar de prestar informações ou esclarecimentos solicitados pela Administração nos prazos concedidos;

III – que deixar de apresentar o comprovante de recolhimento dos custos de que trata o art. 6º;

IV – que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado, nos termos do art. 14.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso II do art. 19.

Art. 19. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

I – reincidir em práticas que impliquem desativação temporária;

II – não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária;

III – restar comprovada a prática de ato lesivo ao servidor ou à Administração, mediante fraude, simulação, ou dolo.

Art. 20. O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatada, em processo administrativo, a prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativamente ao sistema de consignações.

Art. 21. Compete ao Diretor de Recursos Humanos a instauração de processo administrativo e aplicação das sanções previstas nos disposto nos arts. 16 a 21, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

Art. 22. O Diretor de Recursos Humanos poderá editar ato com normas complementares necessárias à execução desta Resolução.

Art. 23. Os consignatários que atualmente operam na DRH terão prazo de 60 (sessenta) dias para adequação às normas desta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho de Administração**

---

§ 1º Os consignatários que não renovarem seus convênios no prazo referido no caput serão excluídos do sistema de cadastro da DRH e ficarão impedidos de realizar novas operações de consignação.

§ 2º As entidades interessadas somente poderão operar novas consignações quando cadastradas e habilitadas na forma do art. 7º e mediante celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 24. As consignações relativas à amortização de empréstimos e financiamentos firmados anteriormente à vigência desta Resolução poderão permanecer no sistema até o termo final de sua vigência.

Parágrafo único. Fica permitido o alongamento da dívida até cento e vinte meses para as consignações que, na data de vigência desta Resolução, apresentarem-se acima da margem prevista no art. 9º.

Art. 25. A partir da data de publicação desta Resolução não serão firmados contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações, que não atendam às exigências nela previstas.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 25 de abril de 2011.

Desembargador **Adair Longuini**  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho de Administração**

---

Desembargador **Samoel Evangelista**  
Vice Presidente

Desembargador **Arquilau Melo**  
Corregedor-Geral da Justiça